

**RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO:
SUBCOMISSÃO IX
CONSULTAS E OUTROS PAPÉIS II**

Quanto ao documento 169.

Oriundo do(a):

Sínodo Leste Fluminense.

Ementa:

Consulta de Presbitério Litoraneo Fluminense à CE-SC/IPB, quanto a Designação de Pastor Jubilado.

A CE-SC/IPB - 2012 RESOLVE:

1. Quanto à consulta número 1, sobre Designação de Pastor Jubilado:

Remeter a matéria à próxima Reunião Ordinária do Supremo Concílio para esclarecimento diante do conflito de redação entre o texto da emenda votada pelos presbitérios e a decisão promulgada (SC-IPB 2006, Doc. XXXIV).

2. Quanto à consulta número 2, sobre Designação de Pastor Evangelista e Colaborador, responder que, considerando os termos do § 3º do Art. 33 da CI/IPB que determina serem os pastores evangelistas designados pelo Presbitério para assumir a direção da igreja, não haverá condições de, ao mesmo tempo, uma igreja ter um pastor eleito e um evangelista. Para o caso, deverá ser proposta a função de pastor auxiliar. Quanto ao Pastor Colaborador, declarar que tal nomenclatura não existe em nossa Constituição.

3. Quanto à consulta número 3, sobre transferência de igreja, responder que, nos termos constitucionais, de acordo com a alínea "a" do Art. 94, cabe aos Sínodos dividir ou desdobrar Presbitérios, e ainda a decisão da CE-97-116, não se estabelecendo critérios específicos para tal, o que geralmente é feito em clima de consenso ou para resolução imediata de pendências ou eventuais dificuldades encontradas, não havendo necessidade do consentimento do Presbitério para transferir-se qualquer igreja em sua



**Igreja Presbiteriana
do Brasil**

PROTOCOLO No CLXVI

**Roberto Brasileiro Silva
Presidente do SC/IPB**

Data: 29/03/2012

jurisdição.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2012.

Relator: Rev. Milton Ribeiro

Sub-relator: Rev. Silas Antonio do Couto

Membros: Rev. Joaquim Mateus Barbosa, Rev. Eduardo Venâncio, Rev. Ageu Cirilo de Magalhães Junior.

Belo Horizonte, 26 de março de 2012.

A Comissão Executiva do Supremo Concílio da Igreja Presbiteriana do Brasil – Reunião Ordinária 2012.

Rev. Roberto Brasileiro Silva
MD Presidente do Supremo Concílio IPB

Estimado irmão em Cristo.

No cumprimento de minhas atribuições, encaminho documento anexo para consideração e deliberação da Igreja Presbiteriana do Brasil.

Origem: Sínodo Leste Fluminense, oriundo do Presbitério Litorâneo

**Consulta do Presbitério Litorâneo Fluminense à CE-SC/IPB, quanto a
“Designação de Pastor Jubilado”**

Sendo o que me cumpre, registro meu mais sincero apreço e consideração em Cristo.

Fraternalmente



Rev. Ludgero Bonilha Morais
Secretário Executivo do Supremo Concílio da
Igreja Presbiteriana do Brasil

PROCOLO Nº 169

Destino:

Rev. Roberto Brasileiro
Presidente do SC/IPB

Data: 26/03/2012

São Gonçalo, 16 de fevereiro de 2012.

À
Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB

Assunto: Consulta do Presbitério Litorâneo Fluminense à CE-SC/IPB


Prezados irmãos,
Saudações cristãs.

O Sínodo Leste Fluminense, reunido extraordinariamente em 11 de fevereiro de 2012, tomou diversas resoluções, dentre as quais destacamos a seguinte, para conhecimento e observação desta egrégia comissão:

SLF-RE/2012 – Doc. 13 – Consulta do PRLF à CE-SC/IPB sobre “Designação de Pastor Jubilado”, “Designação de Pastor Evangelista e Colaborador” e “Transferência de Igreja”, o SLF resolve: *Tomar conhecimento e encaminhar à CE/IPB.*

Rogamos as copiosas bênçãos do bondoso Deus à CE-SC/IPB.

Fraternalmente,



Presb. Ueldo da Silva Macedo
Secretário Executivo

Of. 005/12

Niterói-RJ, 10 de Fevereiro de 2012.

Ao Presidente do Sínodo Leste Fluminense
M.D. Rev. Davi Pires de Macedo
C/C Secretário Executivo do SLF, Presb. Ueldo Macedo

Doc. 13
TAMÉM CONHECIMENTO
E ENCAMINHAR À
CE/IPB.

11-02-2012



Ref: Consulta a CE-SC/IPB

Saudação em Cristo, Senhor da Igreja;

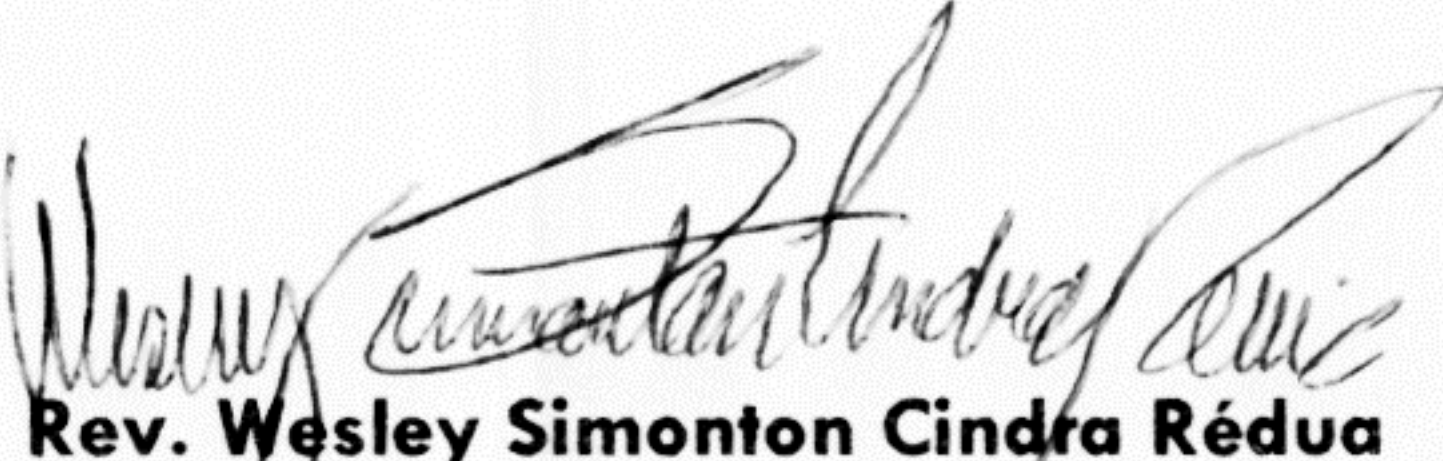
A Comissão Executiva do PRLF reunida no dia 08 de Fevereiro, às 14h, na Igreja Presbiteriana de Tribobó, estando presente todos os membros, resolveu enviar consulta à Comissão Executiva do Supremo Concílio da IPB, sobre os seguintes assuntos:

1º Assunto: DESIGNAÇÃO DE PASTOR JUBILADO – Na resolução do SC-IPB-2006 Doc. XXXIV Quanto aos docs. 122 e 317, temos a seguinte redação: Ponto 2 – Alterar a redação do § 4º do art. 49 da CI/IPB, que passará a ter a redação que se segue: “A jubilação limita o exercício pastoral; não importando, porém na perda de privilégios de ministro, a saber: pregar o evangelho, ministrar os sacramentos, presidir conselho quando convidado, ser eleito secretário executivo ou tesoureiro do concílio, podendo, em havendo vigor, excepcionalmente, a convite de um conselho **OU** a juízo de seu concílio, ser designado pastor efetivo-não eleito, pastor auxiliar, pastor evangelista e missionário”. Esta redação difere da redação da CE-SC/IPB-2004 DOC. CXL, aprovada por 73,73% dos presbitérios, onde se destaca a expressão “A CONVITE DE UM CONSELHO, A JUÍZO DE SEU CONCÍLIO” contrastando com a redação atual, “OU A JUÍZO DE SEU CONCÍLIO”, **o PRLF solicita o seguinte esclarecimento:** Com a redação atual, o concílio está ou não, obrigado a designar o pastor jubilado, quando o mesmo for convidado por um conselho? O presbitério perde a sua prerrogativa constitucional de designar ou não Ministros para as igrejas a si jurisdicionadas seguindo o princípio da conveniência?

2º Assunto: DESIGNAÇÃO DE PASTOR EVANGELISTA E COLABORADOR – Uma vez que o PRLF prima pela fidelidade à Igreja Presbiteriana do Brasil e sua Constituição, desejamos considerar o seguinte assunto: quanto à solicitação de uma igreja no sentido de que o presbitério designe pastor evangelista para uma igreja onde já existe um pastor eleito em plena atividade de seu mandato, **o PRLF solicita o seguinte esclarecimento:** qual a base

constitucional para que se designe pastor evangelista para a mesma igreja onde já existe um pastor eleito, uma vez que não encontramos respaldo para tal decisão nos artigos 33, 34 e 35 da CI/IPB, ressaltandose o § 3º do artigo 33 que traz em sua redação que o pastor evangelista é designado para assumir a DIREÇÃO de uma igreja. Não haveria conflito entre o evangelista e o efetivo quanto à direção da igreja, pois não se fala em alternância neste caso? E ainda perguntamos: existe base constitucional para designar pastor COLABORADOR, uma vez que tal nomenclatura não existe em nossa constituição, contudo a mesma é usada até mesmo no anuário de nossa igreja?

3º Assunto: SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE IGREJA - Quanto ao Doc.116 da CE-IPB 1997 - cuja redação se segue: "Cabe ao Sínodo determinar ao Presbitério que conceda Carta de Transferência de uma Igreja para outro Presbitério do mesmo Sínodo" o **PRLF faz a seguinte consulta:** Em que circunstâncias o Sínodo pode determinar a transferência de uma igreja; e ainda, esta "determinação" pode-se dar sem o consentimento do presbitério de origem da citada igreja, ou seja, o simples desejo de uma igreja desejar transferir-se de presbitério autoriza o Sínodo a determinar tal transferência?



Rev. Wesley Simonton Cindra Rédua
Secretário Executivo
Presbitério Litorâneo Fluminense